TC 000.869/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreiros/PE

Responsável: Carlos Artur Soares de Avelhar Junior (CPF 764.704.664-00) prefeito de Barreiros/PE.

Interessado: Ministério da Justiça

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça-Senasp/MJ, em desfavor do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 370/2011 (Siconv 763043), peça 1, p. 86 e 94, que teve por objeto o aparelhamento e capacitação da guarda municipal de Barreiros, assim como a implantação de uma política de prevenção às drogas licitas e ilícitas e de prevenção a violência e criminalidade, por meio da inclusão social de jovens em situações de vulnerabilidade, da participação e do controle social, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil, de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública SENASP/MJ (peça 1, p. 49-57).

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializado pelo não cumprimento da obrigação de apresentar informações, documentos e a prestação de contas final da aplicação dos recursos, ao concedente, de modo a inviabilizar o convencimento acerca da execução do objeto pactuado, em afronta ao art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e às Cláusulas Quarta, II, itens "h" e "m", e décima primeira, parágrafo primeiro, do termo de convênio (peça 1, p. 51-53).

3. A vigência do convênio transcorreu no período compreendido entre os dias 27/12/2011 a 7/2/2013 (peça 1, p. 73-77, 104), e previa a apresentação da prestação de contas até 8/4/2013, conforme Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 31/2014 (peça 1, p. 32 e 80). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2011OB801255, de 30/12/2011, no valor de R$ 191.443,99 e 2012OB800034, de 13/3/2012, no montante de R$ 208.556,01, totalizando R$ 400.000,00 (peça 1, p. 30, 52, 94 e 105).

4. Depois de transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas final, a Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios (CGFC) do Departamento de Avaliação e Execução do Plano Nacional de Segurança Pública do DEAPSEG/Senasp notificou o gestor para que este apresentasse as contas, porém a notificação não foi atendida, o que resultou na instauração da presente TCE (peça 1, p. 6).

5. Convém registrar que na fase interna dessa tomada de contas o responsável foi devidamente notificado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor repassado (peça 1, p.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53263052.

32-38 e 44- 46). Contudo o responsável manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

6. Os fatos estão devidamente circunstanciados pelo Ministério da Justiça, principalmente no relatório do tomador de contas 28/2014 (peça 1, p. 94-100).

7. Concluída e remetida a TCE ao Controle Interno, este expediu relatório, parecer e certificado, sugerindo a irregularidade das contas (peça 1, p. 104-107). O pronunciamento ministerial a que alude o art. 52 da Lei 8.443/1992, consta à página 108 da peça 1.

8. Assim, esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a prestação de contas dos valores públicos repassados, a autoridade administrativa competente remeteu os autos a esta Corte de Contas.

9. Ingressos os autos no TCU, em instrução preliminar, após verificar nos autos a presença dos pressupostos legais e regulamentares para constituição do processo de contas especial, constatou de forma fundamentada os indícios de irregularidades, identificou e propôs a citação do responsável de modo a oportunizar a defesa àquele envolvido com ocorrência do dano ao erário (peça 3).

10. Desse modo foi proposta a citação do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior na condição de prefeito gestor do convênio (gestão 2013-2016) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores impugnados, atualizados nos termos da legislação vigente (peça 5, p. 1-5).

11. As irregularidades que motivaram a citação do responsável foram:

a) omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 370/2011 (Siafi 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE, contrariando a Cláusula Quarta, II, "m" e décima primeira do termo de convênio e art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, devendo apresentar justificativa para o descumprimento do prazo fixado para tanto; e

b) não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado de acordo com o item "h", inciso II, da cláusula quarta do instrumento de convênio.

EXAME TÉCNICO

12. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado via postal mediante Ofício 648/2015, datado de 8/6/2015, nos termos do art. 3º, inciso IV e § 2º, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004 (peça 7).

13. Porém transcorrido o prazo regimental fixado, não obstante ciente do instrumento citatório, como provam aviso de recebimento dos Correios à peça 8, de 18/6/2015, o responsável não apresentou alegações defensivas nem recolheu o débito, situação suficiente para considerá-lo revel, para todos os efeitos, de modo a permitir o prosseguimento do processo, *ex vi* do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992 (peças 7 e 8).

14. Registre-se que a notificação foi encaminhada para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil (peça 6), de forma a se presumir válida a citação.

15. Vale repisar que o prazo final de vigência do citado convênio encerrou-se em 8/4/2013, já incluída a prorrogação do prazo inicialmente fixado, quando deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas. Observa-se, pois, que o prazo de prestação de contas venceu na gestão do responsável Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a qual, como visto antes, corresponde ao período de 1/1/2013 a 31/12/2016. Nessas condições, não resta dúvida de que a ele caberia apresentar a referida prestação de contas, em relação à qual manteve-se inerte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53263052.

16. Dessa forma, o Tribunal, à luz da norma presente na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, poderia, desde já, julgar a irregularidade das presentes contas, ante a omissão, por parte do responsável, no dever de prestar contas dos recursos geridos, sobretudo porque, nos autos, não existe qualquer elemento capaz de suprir a omissão no dever de prestar contas e nem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

17. De toda sorte, compulsando os autos, nota-se que o Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque, prefeito signatário do convênio e gestor dos recursos, também deve ser incluído no polo passivo da relação processual desta TCE, sobretudo pela presença de evidências que os vinculam ao aspecto no qual se concentra a caracterização de débito na presente situação (peça 1, p. 49-57 e peça 9).

18. Em regra, quando a vigência do prazo para encaminhar a prestação de contas do convênio encerra-se dentro do mandato do prefeito que celebrou e executou o ajuste, esses dois deveres fundem-se num só, por meio da documentação que compõem a prestação de contas do convênio, que é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

19. Todavia, no caso em exame, houve um descolamento entre a execução e a prestação de contas do termo de repasse, isto é, um prefeito executou, mas o prazo para encaminhar a prestação de contas terminou dentro do mandato do prefeito sucessor. Essa situação fez surgir deveres distintos para os gestores: (i) o de prestar contas atribuído ao prefeito sucessor Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (gestão 2013-2016) e (ii) o de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais atribuído ao prefeito antecessor e signatário do convênio Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque, que aplicou os recursos do ajuste (peça 1, p. 49-57).

20. O primeiro dever, item (i), decorre das próprias cláusulas do instrumento de repasse e da legislação que cuida de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Já o segundo encargo, item (ii), emana do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21. Dessa forma, embora o prefeito antecessor, que celebrou o convênio e aplicou os recursos federais repassados, não tenha o dever de encaminhar a prestação de contas, nos termos da legislação específica sobre convênios e instrumentos congêneres, ainda assim tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que esteve sob sua guarda, perante os órgãos de controle externo e interno por desígnio constitucional.

22. Assim, levando em consideração que a ausência de prestação de contas decorrente da omissão do prefeito sucessor impossibilitou a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinaram, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio, alvitra-se que a responsabilização deve ser estendida ao prefeito signatário do convênio, haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio.

23. Não é demais lembrar que a obrigação de justificar o bom e regular emprego dos recursos federais repassados pelo Convênio 370/2011, na conformidade do ordenamento jurídico brasileiro e reiterada jurisprudência do TCU, é de quem os utilizou, que, à vista dos autos, foi, o ex-prefeito Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque (peça 9).

24. Vale realçar que, após consulta ao Siconv, verificou-se que o referido ex-prefeito não inseriu ou enviou documentos necessários para análise da gestão dos recursos, de modo a não prestar contas dos recursos utilizados na sua gestão.

25. Registra-se, ainda, que, conforme extrato bancário da conta específica do convênio obtido no Siconv (peça 9), grande parte dos recursos financeiros repassados foi gerido pelo prefeito signatário do convênio, circunstância que corrobora o encargo do Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque de comprovar a boa e regular aplicação do montante federal repassado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53263052.

26. Logo, à luz do art. 70 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Lei 8.443/1992 e do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, deve ser incluído no polo passivo desta relação processual o ex-prefeito Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68) haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), sendo o débito solidário de R$ 400.000,00 (valor histórico).

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, constatou-se que a irregularidade patente na presente TCE é a omissão no dever de prestar contas (art. 8º, caput, da Lei 8.443/92). Entretanto, como já enfatizado nos itens precedentes, dessa irregularidade nasce outra: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio.

28. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016) e do Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68) prefeito signatário do convênio.

29. Em que pese ter sido caracterizada a revelia do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, após regular citação pela via postal (peças 7 e 8), considerando ser ele o atual o prefeito de Barreiros e que a notificação foi encaminhada para o seu endereço residencial, propor-se-á a expedição de nova comunicação ao endereço da Prefeitura Municipal de Barreiros-PE a fim de oportunizar ao responsável a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada.

30. Assim, deve ser promovida a citação dos referidos gestores, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), bem como no tocante à omissão no dever de prestar contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da União a quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não prestação de contas do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
191.443,99	30/12/2011
208.556,01	13/3/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53263052.

Valor atualizado até 4/8/2015: R$ 505.168,49

Responsáveis:

Nome: Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, na condição de ex-prefeito de Barreiros-PE, gestão 2013-2016; CPF 764.704.664-00.

Conduta: omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE, contrariando a Cláusula Quarta, II, "m" e Décima Primeira do termo de convênio e art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, devendo apresentar justificativa para o descumprimento do prazo fixado para tanto; e não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58, *caput,* da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado de acordo com o item "h", inciso II, da Cláusula Quarta do instrumento de convênio.

Nome: Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, ex-prefeito de Barreiros-PE, signatário do convênio (gestão 2009-2012), CPF 124.588.724-68.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado de acordo com o item "h", inciso II, da Cláusula Quarta do instrumento de convênio.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia das peças dos autos a fim de subsidiar as manifestações a serem apresentadas à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Secex-PE, em 4 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
BRUNO FREITAS FREIRE
AUFC – Mat. 8596-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53263052.